

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N^o 7.371, DE 2002

Denomina ‘Rodovia Chico Xavier’ o trecho da Rodovia BR-050/MG, que vai da divisa de Minas Gerais com São Paulo até a divisa de Minas Gerais com Goiás.

Autor: Deputado Narcio Rodrigues
Relator: Deputado Mauro Lopes

I- RELATORIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo ilustre Deputado Narcio Rodrigues, pretende denominar “Rodovia Chico Xavier” o trecho da rodovia BR-050, da divisas entre os Estados de Goiás e Minas Gerais até a divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Francisco Cândido Xavier, conhecido carinhosamente por Chico Xavier, falecido em 30 de junho de 2002, é considerado um dos homens mais importantes do Brasil, por disseminar, ao longo de toda a sua existência, profundos conceitos da religiosidade espirita. A rodovia BR-050 passa pela cidade de Uberaba, onde Chico Xavier viveu durante quase 50 anos. O nobre Deputado Narcio Rodrigues pretende dar seu nome a esse trecho de rodovia

como forma de homenagem ao homem, que, conforme a justificativa da proposta, é considerado um dos mais indulgentes e caridosos da humanidade. De acordo com a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), a rodovia em questão faz parte da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Cabe à Comissão de Viação e Transportes desta Casa pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”* nos temos do art. 32, XIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É importante salientar, no caso em questão, que o projeto de lei em tela encontra amparo do art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo texto está a seguir:

“Art. 20 Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.371/02.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado Mauro Lopes
Relator